



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º11/16

Luxemburgo, 4 de fevereiro de 2016

Acórdão nos processos C-659/13

C & J Clark International Ltd / The Commissioners of Her Majesty's Revenue
and Customs e C-34/14 Puma SE / Hauptzollamt Nürnberg

O regulamento que institui um direito antidumping sobre as importações para a União Europeia de determinado tipo de calçado de couro proveniente da China e do Vietname é parcialmente inválido

O Conselho e a Comissão não respeitaram certas regras processuais na adoção do regulamento

Em 5 de outubro de 2006, o Conselho da União Europeia adotou um regulamento ¹ que institui um direito antidumping sobre determinado tipo de calçado de couro importado da China e do Vietname para a União Europeia. A taxa do direito antidumping foi fixada em 16,5% para o calçado fabricado por todas as empresas estabelecidas na China (com exceção da sociedade Golden Step, cujo direito antidumping foi fixado em 9,7%) e em 10% para o calçado fabricado por todas as empresas estabelecidas no Vietname.

Em 2010 e 2012, a Clark, um fabricante e retalhista britânico de calçado, solicitou à administração dos impostos e das alfândegas do Reino Unido o reembolso do direito antidumping que tinha pago pela importação de calçado para a União durante o período compreendido entre 1 de julho de 2007 e 31 de agosto de 2010. O montante em causa elevava-se a cerca de 60 milhões de euros. A sociedade fundamentou o seu pedido alegando que o regulamento que institui o direito antidumping era inválido. Após o indeferimento do seu pedido, a Clark interpôs recurso para o First-tier Tribunal (Tax Chamber) [tribunal de primeira instância (divisão de fiscalidade)].

Em 2011 e 2012, a Puma, uma empresa alemã de artigos de desporto, solicitou ao Hauptzollamt Nürnberg (estância aduaneira de Nuremberga) o reembolso do direito antidumping que tinha pago pela importação dos mesmos produtos, invocando igualmente a invalidade do regulamento. O montante em causa elevava-se a cerca de 5,1 milhões de euros. Uma vez que o seu pedido foi indeferido, a sociedade interpôs recurso para o Finanzgericht München (tribunal fiscal de Munique).

Os dois órgãos jurisdicionais nacionais têm dúvidas quanto à validade do regulamento e decidiram, portanto, dirigir-se ao Tribunal de Justiça.

No seu acórdão proferido hoje, **o Tribunal de Justiça considera que o regulamento que institui um direito antidumping sobre as importações de determinado tipo de calçado originário da China e do Vietname é parcialmente inválido.**

O Tribunal de Justiça começa por recordar que, no caso de o número de operadores económicos visados por um inquérito antidumping ser elevado, a Comissão pode decidir limitar esse inquérito a um número razoável de partes, recorrendo a amostras de produtores-exportadores estatisticamente válidas.

Seguidamente, sublinha que o direito da União prevê uma regra de base segundo a qual a determinação do valor normal de um produto, que constitui uma das etapas essenciais para estabelecer a existência de dumping, se deve normalmente basear nos preços que os

¹ Regulamento (CE) n.º 1472/2006 do Conselho, de 5 de outubro de 2006, que institui um direito antidumping definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de determinado tipo de calçado com a parte superior de couro natural originário da República Popular da China e do Vietname (JO L 275, p. 1).

compradores independentes têm de pagar nos países exportadores, no âmbito de operações comerciais normais.

Quando as importações provêm, nomeadamente, da China, do Vietname ou de países sem economia de mercado e membros da Organização Mundial do Comércio (OMC) à data do início de um inquérito antidumping, o valor normal é determinado segundo a regra de base, caso se prove, após análise dos pedidos devidamente fundamentados apresentados por um ou mais produtores estabelecidos nesses países e objeto do inquérito, que as condições de uma economia de mercado prevalecem para esse produtor ou esses produtores. Esta regra permite aos produtores sujeitos às condições de uma economia de mercado que emergiram nos países em causa beneficiar de um estatuto que corresponda à sua situação individual, e não à situação conjuntural do país onde se encontram estabelecidos.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que o Conselho e a Comissão têm a obrigação de se pronunciar sobre qualquer pedido de estatuto de empresa que opera em condições de economia de mercado apresentado por um produtor, incluindo quando tenha sido utilizada a técnica da amostragem.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça conclui que **o Conselho e a Comissão não se pronunciaram sobre os pedidos de estatuto de empresa que opera em condições de economia de mercado apresentados pelos produtores-exportadores chineses e vietnamitas não incluídos na amostra, e, consequentemente, declara o regulamento inválido** quanto a este aspeto.

O Tribunal de Justiça recorda igualmente que o Conselho e a Comissão têm, em princípio, a obrigação de precisar, num regulamento que institua direitos antidumping, o montante do direito aplicado a cada produtor-exportador visado, salvo se esse tratamento individual não for possível. Para os países sem economia de mercado, um regulamento dessa natureza limita-se, porém, a precisar o montante do direito aplicado à escala do país fornecedor em causa. As instituições devem, não obstante, calcular um direito antidumping individual para os produtores-exportadores estabelecidos num país sem economia de mercado que demonstrem, com base em pedidos devidamente fundamentados, que preenchem os critérios que justificam esse tratamento individual.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que o Conselho e a Comissão estão, em princípio, obrigados a examinar os pedidos de tratamento individual que lhes são apresentados e a pronunciar-se sobre esses pedidos, incluindo quando tenha sido utilizada a técnica da amostragem.

No caso em apreço, o Tribunal de Justiça conclui que **o Conselho e a Comissão não se pronunciaram sobre os pedidos de tratamento individual apresentados pelos produtores-exportadores chineses e vietnamitas não incluídos na amostra, e, consequentemente, declara o regulamento inválido** igualmente quanto a este aspeto.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667